



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM DE VETO Nº 028/2025

Exmo. Senhor:

Cláudio Giovane Prando Milli

Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,

Cumprando comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 42, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 028/2025** o qual "Dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para 2026 e dá outras providências" pelos motivos elencados abaixo, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, no seguinte sentido:

- VETAR O ARTIGO 17-A, com seus respectivos incisos e parágrafo único, por vício de iniciativa e interferência indevida na alocação de recursos, de acordo com os fundamentos apresentados;

- VETAR O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 39, por vício de iniciativa;

- VETAR O ARTIGO 52-A, com seus respectivos incisos I e II, de acordo com os fundamentos apresentados, de autoria do Poder Legislativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente cumpre destacar que não é de competência da Procuradoria Jurídica adentrar em relação a aspectos técnicos, razão pela qual a presente análise se restringe tão somente a questões jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686
015791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686015791
Data: 2025.09.10
09:49:23 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda, sob o foco da Constituição Federal, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Portanto, constitucionalmente a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma a presente Lei versa de prioridades e metas, e cumpre com os requisitos constitucionais e legais.

No tocante das emendas realizadas, passamos a análise específica de cada uma:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686
015791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686015791
Dados: 2025.09.10
09:49:50 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

ARTIGO 17-A:

O Artigo prevê dotação específica para capacitação de servidores, adequação de sistemas e normas relativas à Reforma Tributária (EC 132/2023).

Fundamentos:

A Constituição e a LRF conferem ao Poder Executivo a iniciativa privativa em matéria orçamentária (CF, art. 165, I e §5º). O Legislativo não pode impor dotações específicas ou detalhamento da alocação de recursos.

Jurisprudência do STF (ADI 4048, ADI 2925) confirma que emendas parlamentares não podem aumentar despesa ou interferir na gestão administrativa do Executivo, salvo emendas impositivas previstas na CF:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 14/05/2008

Publicação: 22/08/2008

Ementa

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da

Rua Darily Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686
015791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686015791
Dados: 2023.09.10
09:50:02 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.

ADI 2925

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:756
86015791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:7560157
91
Criado: 2023.09.10
09:50:22 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 19/12/2003

Publicação: 04/03/2005

Ementa

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.

A gestão da capacitação e adequação de sistemas compete ao Executivo, que já deve observar a EC 132/2023 em sua programação orçamentária, não havendo lacuna normativa que justifique a emenda.

Frisa-se que o Artigo 2º, em seu inciso VII, já dispõe:

Art. 2º. O Orçamento do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2026, será elaborado e executado, observado as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER MEDIC| Assinado de forma
DA digital por KLEBER
MEDIC| DA
COSTA:756860 COSTA:75686015791
15791 Datas: 2023.09.18
09:58:36 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

maio de 2000 e no art. 118º da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa-ES, compreendido:

(...)

VI - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;

Portanto, conclui-se que o Artigo 17-A é inconstitucional por vício de iniciativa e interferência indevida na alocação de recursos.

PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 17:

O texto determina compatibilização expressa entre PPA e LOA, permitindo revisão ou inclusão de ações sempre que necessário.

Fundamentos:

O art. 165, §1º da CF/88 e a LRF, art. 4º, §1º já determinam a compatibilidade obrigatória entre PPA, LDO e LOA, sendo desnecessária a repetição no texto municipal.

A possibilidade de revisão ou inclusão de ações já é garantida nos mecanismos de alterações orçamentárias previstas em lei (créditos adicionais, suplementares ou especiais).

Conclui-se, portanto, que a Emenda já é regulamentada em normas superiores.

Desse modo, não se verifica afronta a legislação.

PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 39:

O texto obriga a LOA a conter estimativa detalhada de impacto financeiro de reajustes, revisões gerais, concursos e outras alterações de despesa com pessoal.

Fundamentos:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 7568
Assinado eletronicamente
em 2023/08/10
09:25:48 - 03/00



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

A LRF, arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 21 já estabelecem exigência expressa de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal, inclusive para reajustes e concursos.

A emenda, portanto, visa inserir dentro da Lei Orçamentária matérias inerentes a LRF.

STF (ADI 2238) consolidou entendimento de que a LRF já regulamenta de forma exaustiva os limites e controles de despesa com pessoal.

Portanto, que a matéria já é integralmente disciplinada pela LRF, não cabendo ao legislativo municipal ampliar procedimentos sem previsão em norma federal.

Desse modo, conclui-se que o parágrafo 2º do artigo 39 é inconstitucional por vício de iniciativa.

PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 23:

O texto acrescenta que a limitação de empenho deve observar prioritariamente a manutenção de serviços públicos essenciais, assegurando execução mínima em saúde e educação.

Fundamentos:

A CF/88, art. 212 e a EC 29/2000 (saúde) já fixam percentuais mínimos obrigatórios para aplicação em saúde e educação, que não podem ser reduzidos nem mesmo em contingenciamento.

A própria LRF, art. 9º, §2º, assegura que na limitação de empenho não podem ser atingidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal, como saúde, educação e folha de pagamento.

Portanto, os parágrafos 1º e 2º do artigo 23, inseridos pela emenda repete conteúdo já expresso em lei federal e constitucional, não ocorrendo afronta a legislação.

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresinha – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresinha.es.gov.br

KLEBER
MÉDICO DA
COSTA:75686
015791
Atestado de forma
digital por KLEBER
MÉDICO DA
COSTA:75686015791
Data: 2025.09.10
09:51:02 -03'00'



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresinha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

ARTIGO 52-A e incisos I e II:

Texto da emenda: inclusão de obrigação de publicação em meio eletrônico aberto e formato editável dos anexos da LDO e LOA, realização de audiências públicas semestrais e comunicação ao Legislativo sobre alterações no quadro de metas.

Fundamentos:

A LRF (art. 48 e 48-A) já estabelece a obrigatoriedade de transparência, inclusive mediante disponibilização em meios eletrônicos de acesso público. Assim, a emenda é mera reprodução da lei federal, sem necessidade de repetição no âmbito municipal.

A imposição de formato editável extrapola a lei, criando obrigação não prevista em norma superior, o que afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (STF, ADI 2228).

A obrigação de audiências semestrais engessa a gestão, pois a CF/88, art. 165, §1º e a própria LRF já preveem a participação popular na forma da lei, não cabendo ao legislativo municipal ampliar procedimentos sem previsão em norma federal.

Assim, diante do exposto, **VETO O ARTIGO 17 - A, COM SEUS RESPECTIVOS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO, O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 39 E O ARTIGO 52-A E INCISOS I e II**, sancionando os demais dispositivos e pela SANÇÃO parcial do Autógrafo de Lei nº 028/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de setembro de 2025.

KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

Assinado de forma digital por
KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791
Dados: 2025.09.10 09:51:22 -03'00'

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.